LEI MUNICIPAL Nº 6.153 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM PARA SERVIDORES OCUPANTES DO CARGO DE MOTORISTA.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art.1° - Quando em viagem fora do Município em um período superior a 06 (seis) horas diárias ininterruptas e devidamente justificadas, conforme disposto no Anexo III desta Lei, os servidores ocupantes do cargo de Motorista, lotados nos quadros da administração direta eindireta do Município farão jus ao Reembolso de Despesa de Viagem.

Art. 2° - Entende-se como Reembolso de Despesa de Viagem, a título de indenização, os valores decorrentes de:

I – utilização de banheiros privados;
II – hospedagem;
III – abastecimento de veículo; e
IV – manutenção de veículo.

Parágrafo único – As despesas referentes aos inciso I, II, III e IV só serão reembolsadas quando efetuadas em viagens, mediante apresentação de justificativas e devidamente comprovadas.

Art. 3° - Será contabilizado somente um reembolso por dia, independente do número de viagens realizadas diariamente.

Art. 4° - As requisições serão efetuadas pelos servidores ao Secretário Municipal da Secretaria a que estiver vinculado, em formulários próprios, conforme modelo constante do anexo II, integrante desta Lei.

§ 1° - Deverá ser juntado às requisições, o controle de viagem do motorista, conforme modelo constante do Anexo III desta Lei, devidamente assinado pelo Encarregado de Transporte e ou equivalente.

§ 2° - Os valores referentes à indenização de despesas por meio de reembolso, deverão estar previamente empenhados, por meio de empenho estimativo com data anterior à viagem.

§ 3° - Cabe à Secretaria, na qual o servidor exerce suas atividades, verificar se foram cumpridas as disposições desta Lei e aprovar o requerimento de reembolso, e posteriormente, ser encaminhado ao Setor de contabilidade para liquidação no empenho estimativo.

§ 4° - Constatada alguma divergência deverá o requerimento ser devolvido ao solicitante, para as correções que se fizerem necessárias e/ou apresentação de documentação faltante, se for o caso.

Art. 5° - Deferido o reembolso, a despesa será liquidada no empenho estimativo e paga em depósito bancário a favor do responsável indicado no processo.

Art. 6° - No caso dos incisos II, III e IV, do art. 2° desta Lei, a nota fiscal original série 'D', ou cupom fiscal, serão os únicos documentos aceitos para comprovar as despesas para reembolso.

§ 1° - No documento de que trata o caput deste artigo, deverá constar:

I – nome do próprio servidor;

II – data da despesa;

III – descrição da despesa (relatório).

§ 2° - Além dos dados estipulados no §1° do caput deste artigo, deverá constar no documento fiscal a sua numeração tipográfica ou eletrônica, conforme o caso, os dados da empresa, inclusive o CNPJ.

§ 3° - Os documentos apresentados não poderão conter rasuras, emendas, borrões ou valor ilegível, não sendo admitida, em hipótese alguma, segundas vias ou outras vias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

§ 4° - No caso do inciso I do art. 2° desta Lei, o documento comprobatório da despesa deverá constar o nome do próprio servidor, a data da despesa e o CNPJ da empresa:

I – se apresentada nota fiscal original série 'D' ou cumpom fiscal, a despesa será reembolsada integralmente;

II – se apresentado recibo de balcão ou recibo de bloco de notas, será reembolsado até o limite de R$10,00 (dez reais).

Art. 7° - A cada 15 (quinze) dias o servidor deverá efetuar a sua requisição de reembolso, tendo a Administração Direta ou Indireta, um prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento.

Art. 8° - O Secretário Municipal da Secretaria onde o servidor ocupante do cargo de motorista esteja lotado controlará as requisições de reembolso e terá a competência de deferir ou indeferir a requisição de reembolso constante do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único - O servidor que não apresentar a requisição de reembolso dentro do prazo estipulado no art. 7° desta Lei terá seu direito precluso, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados pela chefia imediata.

Art. 9° - Não serão efetuados os reembolsos das despesas que não forem comprovadas de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 10 – Caso se faça necessário o reembolso em um prazo menor ao estipulado nesta Lei, o servidor poderá requerê-lo com as devidas justificativas, a serem referendadas pela chefia imediata.

Parágrafo único - Caso haja mais alguma despesa do servidor após a realização deste reembolso excepcional ainda dentro da quinzena estabelecida, deverá ser apresentada a requisição em forma de reembolso complementar, seguindo os mesmos trâmites já estabelecidos.

Art. 11 – Fica estabelecido como valor máximo de reembolso de hospedagem o constante da tabela disposta no anexo I desta Lei.

§ 1° - Os valores de que trata o caput deste artigo são considerados no período de 1 (um)dia.

§ 2° – Os valores constantes da tabela serão reajustados anualmente, através do IPCA, por ato próprio do Executivo.

Art. 12 – As despesas decorrentes com a aprovação desta Lei correrão pelas verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementas, se necessário.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2022.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

CAYO MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES
Procurador Municipal